

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1157/84 - PROC.DRE-7-OESTE 061/84

INTERESSADO : AURÉLIO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 1703 /84 - CEPG - Aprovado em 31/10 /84.

1 - HISTÓRICO:

A Sra. Diretora da EEPSC "Profª Ivani Maria Paes", da 33ª DE de Carapicuíba, DRE-7-Oeste, encaminhou a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Aurélío Costa de Oliveira, aluno daquela unidade de ensino, filho de Reginaldo Lima de Oliveira e de Maria Dinalva C. de Oliveira, nascido aos 31/12/66 em São Paulo, Capital.

A situação irregular, objeto deste protocolado, refere-se à matrícula indevida, em série inadequada, em consequência de adulteração, efetuada pelo aluno, em histórico escolar, ra-surado a fim de obter matrícula na série subsequente àquela em que fora retido.

A vida escolar do interessado pode ser apreciada através dos seguintes elementos:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1974	1a.	GESC "Raposo Tavares"	
1976	2a.	EEPSG de Barueri	Promovido
1977	3a.	EEPSG "Profª Ivani Maria Paes"	Retido
1978	3a.	EEPSG "Profª Ivani Maria Paes"	Promovido
1979	4a.	EEPSG "Profª Ivani Maria Paes"	Promovido
1980	5a.	EEPSG "Profª Ivani Maria Paes"	Promovido
1981	6a.	EEPG "Raposo Tavares"	Retido
1982	7a.	EEPSG "Profª Ivani Maria Paes"	Promovido
1983	8a.	EEPSG "Profª Ivani Maria Paes"	Promovido

2 - APRECIÇÃO:

Tendo freqüentado, em 1980, a 5ª série da EEPSC "Profª Ivani Maria Paes", no ano seguinte, o interessado solicitou transferência para a EEPG "Raposo Tavares" onde, após ter sido matriculado na 6ª série, foi considerado retido. No ano leti-

vo de 1982, novamente foi admitido na EEPSPG "Profª Ivani Maria Paes" e, por intermédio de documento rasurado, logrou matricular-se na 7ª série. Prosseguiu seus estudos, tendo concluído, naquela unidade de ensino, a 8ª série do 1º grau.

Segundo a Sra. Diretora da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Profª Ivani Maria Paes", a matrícula irregular somente foi detectada "após a conferência dos prontuários, aos 25 dias do mês de outubro, do corrente ano". Ressalte-se que a direção da escola referiu-se ao ano letivo de 1983.

Diante da constatação da rasura no histórico escolar, foi (fls. 16 do Processo DRE-7-Oeste 061/84) efetuada a convocação da mãe do menor, por parte da direção da EEPSPG "Profª Ivani Maria Paes".

Segundo afirmativa contida (fls. 17) no Termo de Esclarecimento juntado ao processo... "o aluno Aurélio Costa de Oliveira prestou esclarecimentos quanto ao ocorrido e ficou clara a participação direta do aluno, quanto à rasura, conforme o declarando".

Às fls. 18 pode ser analisada a declaração assinada pela mãe do interessado em que, em dezembro de 1983, a progenitora de Aurélio Costa de Oliveira esclareceu, nos termos abaixo, que "pouco conheço de leitura e escrita e que se meu filho usou de má fé, não era do meu conhecimento" (fls. 18).

O Sr. Supervisor de Ensino, ao apreciar a situação irregular, ressaltou o fato de o aluno ser menor e ter obtido matrícula indevida, quando de sua transferência de uma para outra escola da rede estadual de ensino.

Informando que "não houve convivência por parte do pessoal administrativo", concluiu sua apreciação ponderando que "não poderíamos fazê-lo voltar a séries inferiores, uma vez que o ensino regular é seriado gradualmente por dificuldades.

Houve desatenção do pessoal responsável pelo recebimento da transferência, resultante do aumento de trabalho versus redução do pessoal".

As autoridades de ensino, que se pronunciaram sobre o evento irregular, manifestaram-se pela convalidação da matrícula de Aurélio Costa de Oliveira na 7ª série do 1º grau, em 1982, na EEPSPG "Profª Ivani Maria Paes", bem como dos demais atos escolares por ele praticados, a fim de que o mesmo possa obter a regularização de sua vida escolar e prosseguir seus estudos, se assim o desejar.

Apreciando o caso em tela, a COGSP baixou o processo em diligência, junto à EEPSP "Profª Ivani Maria Paes", a fim de que a sua direção esclarecesse o motivo pelo qual não havia se valido do preceituado na Resolução SE nº 25/81, Art. 8º, que seria aplicável à situação apresentada nas autos. Em resposta, a Sra. Diretora afirmou o que vai transcrito a seguir:

"A conclusão pela má fé não leva, de imediato e simplesmente, à punição. Há fatores intervenientes, já analisados que nos levaram, por ser menor, a não entendermos culpabilidade e, sim, a outra conclusão:

"encaminhar ao CEE, solicitando a convalidação."

Conforme explicitado nos autos: justifica-se a 2ª conclusão, bem como o não enquadramento no Art. 8º da Resolução SE 25/81.

Art. 8º da Resolução SE 25/81:

"Verificada, em qualquer tempo, irregularidade que implique em anulação de atos escolares, compete ao Diretor da escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento que dirige."

Se encaminhamos para convalidação é porque entendemos que a irregularidade não implicava em anulação. Esta depende da homologação do Supervisor de Ensino e aquela do seu parecer, com o parecer do Supervisor de Ensino, encaminha-se para considerações superiores. A não homologação pelo Supervisor de Ensino - de uma anulação, retornaria a um encaminhamento para convalidação.

O aluno Aurélio Costa de Oliveira omitiu a 6ª série, venceu a 7ª e concluiu o 1º grau. Anular as séries vencidas seria apenas castigar, a quem por ser menor e não o único agente, não pode ser culpado. Que argumento de ordem pedagógica, justificaria tal exigência?

Para concluir, lembramos de que estamos seguindo procedimento fixado pela própria COGSP, quando, reproduzindo, aceitou o documento da CEI, posterior à Resolução 25/81, datado de junho/82, que trata também da regularização de vida escolar. Assim, com o tema "Documentação Escolar" fls. 12 e página 70 do documento, temos:

- a) ... adulteração constatada "em tempo" anulam-se os atos escolares, o aluno volta à série devida e aproveita-se a frequência (do ano);
- b) .. adulteração constatada "tardamente" e sendo o aluno menor - tomam-se as seguintes providências: exatamente aquelas que tomamos".

É evidente que o aluno errou, ao adulterar o documento que utilizou para matricular-se na 7ª série da EEPS "Profª Ivani Maria Paes". Errou também a Escola e aqui o erro é "bem mais grave, ao aceitar a matrícula do aluno na 7ª série e na série subsequente, respectivamente, em 1982 e 1983. Em Pareceres anteriores, a propósito de situações similares, este Conselho não bem adotado decisões uniformes. Em alguns casos, tem prevalecido orientação segundo a qual o aluno que é infrator, mesmo quando menor, não pode ser beneficiado pelo seu ato. Em outros, como bem salientou o ilustre Consº Jair de Moraes Neves, no Parecer CEE 1514/81, "... o que parece ter sensibilizado mais o Conselho pleno é que não teria sentido, sob ponto de vista pedagógico, obrigar o aluno a repetir estudos já feitos com aproveitamento".

Neste caso, verifica-se que a irregularidade, ocorrida no início de 1982, somente veio a ser percebida pela Escola em 25 de outubro de 1983, quase dois anos após, quando o aluno, aprovado no ano anterior na 7ª série, já se encaminhava para a conclusão de seus estudos de 1º grau. Nestes termos, não vejo como discordar das apreciações da Sra. Diretora da unidade escolar, do Sr. Supervisor de Ensino da 33ª DE de Carapicuíba, do Sr. Delegado de Ensino da mesma Delegacia, todos favoráveis à convalidação e do Sr. Assistente Técnico da DRE-7-0este, quando, ao concordar com a orientação dessas autoridades escolares, judiciosamente ponderou que "...já nada resta em termos de punição ao aluno que possa enriquecer a solução do problema em causa".

Assim, acompanhando a orientação adotada por ilustres Conselheiros que me precederam no exame de casos similares, considerando sobretudo o bom aproveitamento escolar do aluno na 7ª série e a conclusão da 8ª série do 1º grau, em 1983, manifesto-me favoravelmente à regularização de sua vida escolar.

3 - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, convalida-se a matrícula de AURÉLIO COSTA DE OLIVEIRA na 7ª série da EEPG "Profª Ivani Maria Paes" em 1982. Ficam, também, convalidados os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 26 de setembro de 1984.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de outubro de 1984.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR
~~Presidente~~

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Lionel Corbeil, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Votaram com restrições os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Apresentaram Declaração de Voto dos Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Lionel Corbeil e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

O Conselheiros Renato Alberto Teodoro Di Dio subscreveu a Declaração de Voto do Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovo com restrições.

Torna-se necessário que o Conselho através de suas Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus, proceda à anotação das escolas que, por culpa de sua Administração, lesar o direito de aprender, de que são titulares os alunos.

Tal seja o número de reincidência, essas escolas devem prestar contas à Sociedade, através do Conselho, sujeitando-se até a supervisão de suas atividades de extinção.

São Paulo, 31 de outubro de 1984.

a) Consº Alpínolo Lopes Casali.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob pretexto de ser compreensivo e de considerar que as irregularidades foram cometidas pela falta de organização e de atenção das escolas, alguns pareceres deste Conselho vem perdoando tudo, convalidando a matrícula por transferência com promoção de alunos que, conscientemente, não entregam a sua ficha escolar da Escola de origem por saber muito bem que foram reprovados na série desta Escola ou então outros que rasuram a ficha escolar.

Assim são os casos dos:

Proc. CEE nº 1347/84 onde o aluno de 16 anos foi reprovado em seis disciplinas na 7ª série e matriculou-se com promoção na 8ª série na escola de destino sem entregar a ficha escolar.

Proc.CEE nº 1157/84, onde os aluno adulterou as fichas escolares para se matricular com promoção na Escola de Destino.

Não posso concordar com os pareceres que convalidam, simplesmente, as matrículas e os atos escolares sem fazer nenhuma exigência, nem ao menos que o aluno resgate o débito das disciplinas nas quais foi reprovado conduzindo a uma reprovação na série.

A rigor todos os atos escolares feitos com promoção posteriores à reprovação são nulos e poder-se-ia exigir exames especiais, tipo supletivo, de todos componentes escolares da série em que houve reprovação.

Critica-se muito a impunidade dos escândalos feitos pelos grandes. No entanto educadores premiam atos imorais realizados por estudantes convalidando simplesmente os seus atos escolares. Não serão estes mesmos estudantes tentados a continuar no amanhã "dar um jeitinho", como já o fizeram no passado ? Não prevalecerão os maus princípios do espertalhão sobre os da virtude, do bom, do bem?

Por todas estas razões voto contrário a este parecer onde o interessado se utilizou de fraude, de má fé, para se promover e acho que deve pagar pelos seus erros conscientemente cometidos como aqueles que se encontram cursando no 2º grau, ou tendo o terminado, e que resgatam, a posteriori, os seus estudos de 1º grau não terminados, conseguindo o certificado deste grau de estudo através de exames supletivos.

Portanto poderiam os atos escolares convalidados na 8ª série desde que seja submetido a exames especiais. Nos componentes curriculares nos quais o aluno foi reprovado na 7ª série.

S.Paulo, 31 de outubro de 1984.

Consº Pe. Lionel Corbeil

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra o Parecer.

Não podemos pactuar com o descumprimento da lei, nem inovar uma injustificável " pedagogia da irresponsabilidade".

S.Paulo, 31 de outubro de 1984.

Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

O Consº Renato Alberto T. Di Dio subscreveu esta Declaração de Voto.